



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000428/98-38
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.211
RECURSO Nº : 123.201
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BASF S/A

CLASSIFICAÇÃO.

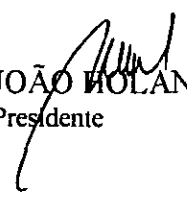
O produto de nome comercial BENTAZON NA TECHN BASF, Solução Aquosa de Bentazon Sódico, não classifica-se na posição 3808 da TEC.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.201
ACÓRDÃO Nº : 303-30.211
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BASF S/A
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade *a quo*, que julgou procedente, em parte, ação fiscal realizada pela Alfândega do Porto de Santos.

A autuação envolveu a classificação fiscal de dois produtos e resultou num crédito tributário de R\$ 1.354.380,61, composto do imposto de importação, da multa prevista pelo artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, por declaração inexata, da multa disposta no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por falta de licença de importação, e de juros de mora.

O primeiro produto, importado com a Declaração de Importação n.º 97/0834349 (fls. 46/48), onde está descrito como “Diflubenzuron Tec 90%” e classificado no código 2924.29.92, foi enquadrado no código 3808.1029, com base no Laudo do LABANA n.º 3102/97 (fl. 56). A decisão singular, neste aspecto, considerou o lançamento procedente, e o recurso voluntário apresentado pela contribuinte seguiu no processo 11128.005677/00-14, conforme informação constante da fl. 279.

O presente recurso de ofício envolve a classificação da mercadoria importada por meio das DI's de números 97/0813596-8 (fls. 29/31), 79/0858963-2 (fls. 59/61) e 97/0743328-0 (fls. 11/13), onde foi descrita como tendo nome comercial BENZATON NA TECHN BASF e nome químico 3-ISOPROPIL-1H-2,1,3-BENZOTIADIAZIN-4 (3H)-<ONA-2,2-DIOXIDO), tendo sido classificada no código NBM/SH 2934.90.59.

Com base nos Laudos do LABANA de números 3123/97 (fl. 42), 3122/97 (fl. 69) e 2867/97 (fl. 24), que identificaram a mercadoria como Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa do Sal Sódico de 3-Isopropil(1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4-(3H)-ona-2,2-Dióxido (Benzaton Sódico), o produto foi classificado no código TEC 3808.10.29.

Impugnando o feito, a empresa insurgiu-se contra os dois reenquadramentos das mercadorias e contra as multas aplicadas.

No caso do produto em questão, alegou que o Bentazon Técnico, registrado na Divisão de Agrotóxicos e afins do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma agrária sob nº 0001294, é uma solução aquosa

RECURSO Nº : 123.201
ACÓRDÃO Nº : 303-30.211

concentrada contendo no mínimo 600 gramas de Bentazon/litro ou 483 gramas de Bentazon/kg. O produto puro é um ácido insolúvel em água e por isso o Bentazon Técnico é obtido no processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa, na faixa de concentração de 600 a 630 gramas de Bentazon/litro. Trata-se de um produto técnico, matéria-prima básica para formulação de Basagran 480, Basagran 600, Doble, Daxtron 605, Daxtron 60 e Basagran 605. Concluiu alegando que, como é um produto técnico utilizado na fabricação de vários outros, não pode ser considerado uma preparação herbicida. Transcreve trecho de julgado no mesmo diapasão.

Atendendo à solicitação da Delegacia de Julgamento, foi expedida, pelo LABANA, a Informação Técnica de fls. 136/168.

Intimada, a contribuinte manifestou-se às fls. 171/246, aduzindo, quanto ao Bentazon, que, conforme regras do Capítulo 29, para as soluções aquosas não haveria qualquer restrição acerca da finalidade da água junto ao produto. Alegou, também, estar o produto embalado para venda a retalho, não atendendo o disposto na Nota 1 *a* do Capítulo 38. Anexou cópias de julgados de Primeira Instância e deste Conselho, que corroborariam o que defende.

A decisão de Primeira Instância traz a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MULTAS DE OFÍCIO E ADMINISTRATIVA.

BENTAZON SÓDICO.

O produto de nome comercial Bentazon Na Tech classifica-se no código NCM 2934.90.59, proposto pela importadora, por se tratar de um composto orgânico de constituição química definida em solução aquosa.

DIFLUBENZURON.

O Diflubenzuron, princípio ativo de inseticida, em substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio, classifica-se no código NCM 3808.10.29, por se apresentar na forma de preparação, conforme proposto pela fiscalização.

Cabíveis as multas do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, por declaração inexata, e a multa do art. 526, II, do R.A, por não conter nos documentos de importação todos os elementos necessários à identificação do produto Diflubenzuron.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

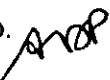


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.201
ACÓRDÃO Nº : 303-30.211

Quanto ao Bentazon, a autoridade singular entendeu que não preenchia as condições estabelecidas pelas NESH para enquadrar-se na posição 3808, ou seja: a-) não haveria nos autos comprovação de que o produto estivesse acondicionado para venda a retalho, e b-) seria uma solução aquosa do princípio ativo e produto de constituição química definida.

Exonerou a parcela de R\$ 970.335,77 relativa ao imposto de importação, às multas e aos juros de mora concernentes à classificação daquela mercadoria e, da decisão, recorreu de ofício a este Conselho, por ter sido ultrapassado o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n.º 333/97.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.201
ACÓRDÃO Nº : 303-30.211

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência e da alçada deste Conselho.

Em questão a classificação da mercadoria de nome comercial BENTAZON NA TECH BASF, que a contribuinte entendeu se dar na posição TEC 2934, relativa a “ácidos nucléicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos” e à qual a fiscalização atribuiu o código 3808, que se refere à “Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.”

O LABANA identificou o produto como sendo uma Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa de Bentazon Sódico. Na Informação Técnica acostada aos autos afirma que, quimicamente, trata-se de preparação ou formulação intermediária (pré-mistura), constituída de solução aquosa contendo Sal Sódico de Bentazon, do tipo solução aquosa concentrada, que necessita, talvez, de adição de adjuvantes, e ser acondicionada em embalagens para venda à retalho. Esclarece, ainda, que merceologicamente, a mercadoria Bentazon é uma solução aquosa, contendo composto orgânico de constituição química definida.

Fica atendida, portanto, a Nota 1 do Capítulo 29, que assim dispõe:

“Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

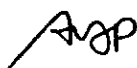
a-) **os compostos orgânicos de constituição química definida** apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

d-) **as soluções aquosas** dos produtos da alíneas “a”, “b” ou “c” acima.” (grifei)

Por outro lado, o produto não pode ser enquadrado na posição 3808. Com efeito, as NESH a ela relativas esclarecem que:

“ Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:



RECURSO Nº : 123.201
ACÓRDÃO Nº : 303-30.211

1) Quando **acondicionados** (em recipientes metálicos, caixas de cartão, etc.) **para venda a retalho** como desinfetantes, inseticidas, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, pastilhas, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos podem ser ou não constituídos por misturas. **Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida, do Capítulo 29, como por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.**

(...)

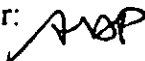
2) Quando **tenham características de preparações**, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). **Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido [dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo], ou por misturas de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações**, como por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

(...)” (grifei)

No presente caso o produto não está embalado para venda a retalho. Não atende, portanto, ao disposto na primeira parte do texto acima.

Não pode ser enquadrado na segunda hipótese, pois, *in casu* não se cogita de preparações constituídas por suspensões ou dispersões de produto ativo em água. Além disso, fica claro pelo texto que as soluções ali consideradas preparações são aquelas em solventes que não seja a água. Não cabe, portanto, a classificação do produto, reconhecido como uma solução aquosa de produto de constituição química definida, na posição 3808.

A reforçar tal argumento, as NESH expressamente o excluem da posição 3808, conforme se verifica do texto a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.201
ACÓRDÃO Nº : 303-30.211

“Esta posição não compreende:

- a) Os produtos usados como inseticidas, desinfetantes, etc., que não preencham as condições atrás referidas. Estes produtos classificam-se, segundo a sua natureza, nas posições respectivas:

(...)

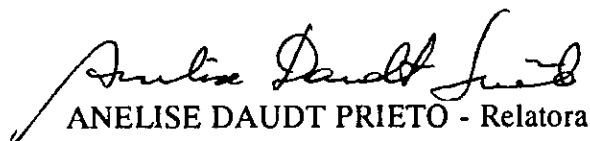
4º) O naftaleno e outros produtos de constituição química definida, quando se apresentem isoladamente (ou em soluções aquosas) (Capítulos 28 ou 29).

(...)”

Em suma, o produto deve ser classificado no Capítulo 29 e não na posição 3808.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

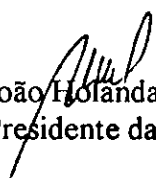
Processo n.º: 11128.000428/98-38

Recurso n.º 123.201

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.211.

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: